



Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

14 MAR 2023

*PJ* 21  
1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa
14 MAR 2023
Protocolo: 29/23

PROJETO DE LEI

19/23

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 1º Esta lei disciplina sobre a aplicação de impedimentos aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica estipulada a proibição de recebimento de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Estadual, a participação em concursos públicos estaduais, a contratação com o poder público estadual e a nomeação em cargos públicos comissionados aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Aplicam-se as proibições do *caput* aos invasores das faixas de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas ao Estado de Rondônia.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de março de 2023.

**DEPUTADO DELEGADO CAMARGO**  
 REPUBLICANOS

Presidente da Comissão de Segurança Pública



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS

## J U S T I F I C A T I V A

Nobres Parlamentares,

O presente de Lei Ordinária decorre da necessidade de resguardar a paz, a justiça e a segurança, especialmente às famílias de trabalhadores, produtores e empresários do setor primário, tendo em vista a onda de ataques e invasões às propriedades rurais por facções criminosas travestidas de movimentos populares pró terra que estão acontecendo em praticamente todo território nacional.

Cumpre destacar que do ponto de vista constitucional, a propositura se resguarda nas competências comum para legislar sobre a temática relacionada ao fomento da produção agropecuária, conforme o artigo 23 e concorrente no tocante à defesa do solo de acordo com o abalizada no artigo 24 da Constituição Federal da República de 1988, vejamos:

Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



PROTOCOLO

## PROJETO DE LEI

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS

Por sua vez, a Constituição de Rondônia estabelece como competência do Estado exercer a promoção do bem estar social, conforme descrito em redação do inciso VIII do artigo 8º, observe-se:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

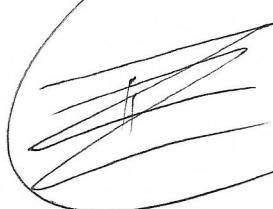
VIII – promover o bem estar social;

Além disso, a competência concorrente para legislar sobre a defesa do solo é assegurada pelo artigo 9º, inciso VI:

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

A par disso, o artigo 39, *caput*, ratifica que qualquer membro desta Assembleia Legislativa ou Comissão pode propor leis complementares e suplementares, ei-lo:



Art. 39. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro de ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS

Corroborado, em arremate pelos fundamentos legais e constitucionais, constata-se a legalidade da proposta de Lei de competência desta Casa de Leis, em dispor sobre o assunto em tela, consoante ao indicado no artigo 153 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia:

Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:

III – leis ordinárias.

Passada a análise sob o crivo constitucional/legal e submergindo ao tema em foco, evidencia-se que as ocupações irregulares de terra penalizam exponencialmente o setor produtivo local, em particular à agropecuária e agricultura, que têm se desenvolvido em grande escala, além de ocasionar a dificuldade do cumprimento das exigências legais por parte dos proprietários, mormente em relação a função social e ao direito de propriedade descritos na Carta Maior.

No Estado de Rondônia, muitas disputas por terras ocorrem devido à falta de regularização fundiária até mesmo da redistribuição de terras de acordo com uma reforma agrária. Estima-se que aproximadamente 90 mil propriedades estão sem a escritura pública<sup>i</sup> e isso se deve à falta da transferência de dominialidade por parte da União ao Estado de Rondônia e, de igual modo, às limitações impostas pela legislação fundiária.

Os atos supostamente reivindicatórios e eivados de ilegalidade, ocorrem por décadas em terras rondonienses, provocando massacres como o ocorrido na “Fazenda Santa Elina”, no dia 9 de agosto de 1995, em Corumbiara/RO, que resultou na morte de 12 (doze) pessoas.<sup>ii</sup>

Movimentos como a Liga dos Camponeses Pobres – LCP agem de forma coordenada, premeditada e fortemente armada, realizando estudos prévios da área que será depredada, inclusive cooptando “supostos agricultores”, para fazer volume em suas ações devem ser combatidas de forma energética, resguardando os interesses dos legítimos possuidores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



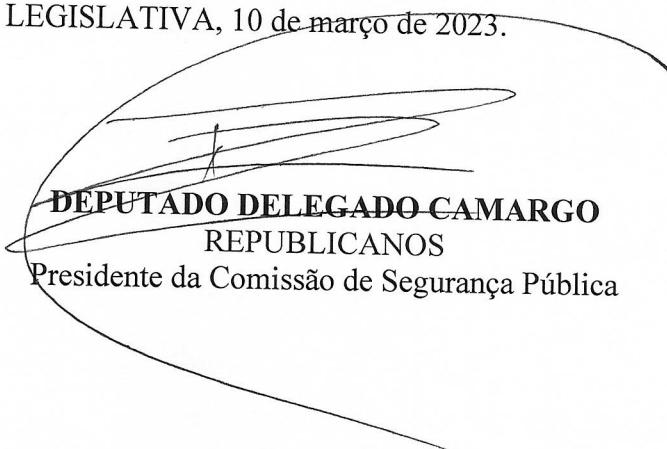
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei representará um grande avanço à proteção das propriedades urbanas e especialmente rurais do Estado de Rondônia, posto isso, conclamo aos Nobres Pares pela aprovação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de março de 2023.

  
**DEPUTADO DELEGADO CAMARGO**  
REPUBLICANOS  
Presidente da Comissão de Segurança Pública